



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.012517/00-45
Recurso nº 165.265 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.892 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

A lei permite o arbitramento da base de cálculo, com tributação de 20% da receita da atividade rural, quando não houver escrituração, ainda que rudimentar, e comprovação das receitas e despesas de custeio e investimento, OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

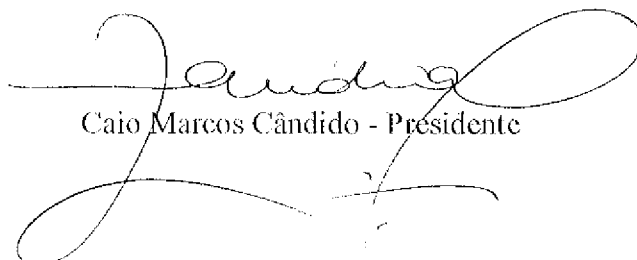
Justifica-se o acréscimo patrimonial pela declaração, como rendimentos isentos e não tributáveis da diferença de 80% do valor arbitrado e submetido à tributação de 20% da atividade rural, se a fiscalização não fez a exigência da comprovação das receitas e despesas de custeio no procedimento da atividade rural.

Na hipótese se houve a exigência de comprovação das despesas e receitas na atividade rural, cabia a fiscalização comprovar as despesas consumidas superior ao valor declarado como isento e não tributado para a autuação.

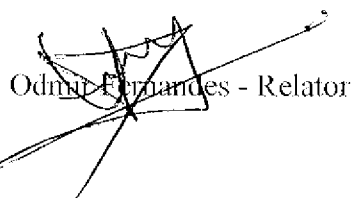
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para excluir do rol das aplicações, no Demonstrativo de Variação Patrimonial, o valor de R\$ 465.096,08 no mês de dezembro de 1995, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.


Caio Marcos Cândido - Presidente




Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cãandido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRF de São Paulo-SP que manteve a exigência do IRPF do exercício de 1995, decorrente da omissão de rendimentos, com acréscimo patrimonial a descoberto em dezembro de 1995 de R\$ 69.360,54, pela falta de comprovação das despesas de custeio e investimentos da atividade rural para exclusão na apuração do resultado tributável.

A **decisão recorrida** manteve a exigência em razão de o contribuinte não comprovar as despesas de custeio e investimento da atividade rural para declarar a diferença de 80% da receita bruta como rendimento não tributável.

O autuado declarou rendimentos tributáveis 20% da receita bruta da atividade rural. A diferença de 80% correspondente da presunção das despesas de custeio e investimento da atividade rural, declarou como rendimentos não tributáveis.

Por não comprovar as despesas da atividade rural ou a escrituração do livro caixa, essa diferença foi glosada pela fiscalização e apurado acréscimo patrimonial a descoberto de no mês de dezembro de 1995 no valor de R\$ 69.360,54.

Nas **razões de recurso** sustenta que não omitiu rendimentos, a diferença de 80% foi declarada como rendimentos não tributáveis. A falta de escrituração do livro caixa gera o arbitramento do resultado tributável à razão de 20% da receita bruta e não existe previsão legal para a glosa da diferença correspondente ao rendimento não tributável, pela ausência de escrituração da atividade rural. Indevida aplicação da multa de 75%, vez que não houve fraude e ilegalidade da taxa Selic

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de autuação decorrente da omissão de rendimentos, com apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência da falta de comprovação a receita ou despesas de custeio e de investimentos da atividade rural para a exclusão na apuração do resultado tributável.



O autuado na qualidade produtor rural declarou receita bruta da atividade rural de R\$ 582.877,75 e tributou por arbitramento 20%, da receita, conforme lhe permite os arts. 65 e 76, do RIR, de 1999. A diferença de 80%, computou como rendimento isento e não tributável.

Intimado a apresentar o livro caixa e a comprovar as receitas e as despesas custeio e de investimentos da atividade rural do ano de 1995, o contribuinte comprovou apenas um total de despesa de custeio da atividade rural no período de apenas R\$ 1.206,12.

Informou não ter escriturado o Livro Caixa da atividade rural, como preceitua o art. 65, do mesmo RIR, de 1999. Diante da falta de escrituração e comprovação das receitas e despesas da atividade rural, a fiscalização desconsiderou os 80% declarados como rendimento isentos e não tributáveis e considerou acréscimo patrimonial a descoberto, com a tributação da omissão de rendimentos.

Os arts. 65 e 76, do RIR, de 1994, vigente por ocasião dos fatos estabeleciam:

"Art. 65 O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das seguintes formas (Leis nºs 8.023/90, art. 3º, e 8.383/91, arts. 3º, II e 14)

I- simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não ultrapassar 70.000,00 Ufir;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-calendário for superior a 70.000,00 Ufir e igual ou inferior a 700.000,00 Ufir;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-calendário, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000,00 Ufir;

§ 1º A escrituração rudimentar, prevista no inciso II, consiste em assentamento no livro Caixa das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural, não contendo intervalo em branco, entrelinhas, bonaduras, raspaduras ou emendas.

§ 5º A falta de escrituração prevista nos incisos II e III implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 8.023/90, art. 5º, parágrafo único)."

Art. 76. À opção do contribuinte, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 72 (Lei nº 8.023/90, art. 5º).

§ 2º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.



A falta cometida pelo acusado, objeto da autuação, foi considerar a diferença de 80% como rendimento não sujeito a tributação, no lugar de apurar as receitas e as despesas da atividade rural.

O fisco não questiona o valor das receitas da atividade rural, admite como correta, diante da possibilidade do arbitramento pela falta de escrituração das receitas e despesas da atividade rural.

O Recorrente insiste que a lei lhe faculta o arbitramento e tributação a razão de 20% da receita, logo o restante de 80%, é rendimento não tributável, daí a indevida autuação.

O autuado declarou uma receita bruta da atividade rural de R\$ 582.877,75 e tributou 20% desse valor; o restante 80%, ou R\$ 466.302,20, computou como rendimento não tributável, sem apurar o rendimento tributável e não tributável.

A glosa resultou em R\$ 465.096,08, correspondente a diferença de 80% declarados de R\$ 466.302,20 (-) R\$ 1.206,12, de despesas comprovadas

Admitindo, a lei a base de cálculo de 20% dos rendimentos da atividade rural, a diferença, à evidência, será não tributável.

Não cabe ao fisco questionar essa importância declarada como não tributável, se admitiu como correto o valor da receita da atividade.

Também não cabe, nos limites desta autuação, considerar a omissão de rendimentos o acréscimo a descoberto do patrimônio do acusado.

A exigência da comprovação das receitas e despesas deve ser feita no procedimento da atividade rural. Se assim não procedeu a fiscalização, não cabe desconsiderar a diferença de 20% e tributar como omissão de rendimentos, por acréscimo patrimonial a descoberto.

Em tal hipótese em não se fez a exigência de comprovação das receitas e despesas da atividade rural, cabia a fiscalização comprovar as despesas consumidas superior ao valor declarado como isento e não tributado para permitir a autuação.

A admissão da receita declarada com a falta desses procedimentos tornam indevida a autuação, de forma que a decisão recorrida deve ser reformada para cancelar a exigência.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para excluir do rol das aplicações, no Demonstrativo de Variação Patrimonial, o valor de R\$ 465.096,08, no mês de dezembro de 1995.



Odair Fernandes